



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10930.002476/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2001-004.315 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente IZIDORO OLIVEIRA SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEFESA COM RELAÇÃO A MATÉRIA JÁ NÃO MAIS LITIGIOSA.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não deve ser conhecido o recurso na parte que se refere a matéria já não mais litigiosa por ter o recorrente concordado com o lançamento na instância julgadora anterior.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA
DECISÃO *AD QUO*.

A matéria julgada em primeira instância em relação à qual o recorrente não apresenta argumentos de defesa torna-se preclusa, devendo ser considerada definitiva a decisão *ad quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte referente aos aluguéis recebidos de Londripisos Ltda e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige crédito tributário do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em razão da apuração das seguintes infrações:

- **omissão de rendimentos de aluguéis**, no valor total de R\$ 28.453,08, das fontes pagadoras Londripisos Ltda (R\$ 4.453,08), Azulinho Oficina de Tratores Ltda (R\$ 9.000,00), J.A. Casaroto Ltda (R\$ 7.200,00). e Torno e Solda Miranda Ltda (R\$ 7.800,00).

O contribuinte entregou impugnação na qual alegou, em síntese, conforme extraído do relatório do acórdão recorrido:

- que de fato equivocou-se ao declarar R\$ 4.453,08 de aluguéis recebidos da Londripisos Ltda., concordando com a omissão.
- quanto aos demais lançamentos, Azulinho Oficina de Tratores Ltda. , J.A. Casaroto Ltda. e Torno e Solda Miranda Ltda, tais rendimentos foram lançados na Declaração da esposa, Emília Múrcia Souza, CPF nº 006.014.606-52, por ser casado sob o regime de comunhão de bens.
- requer o cancelamento dos lançamentos correlatos às empresas Azulinho Oficina de Tratores Ltda. , J.A.Casaroto Ltda. e Torno e Solda Miranda Ltda.

Após análise, a DRJ em Curitiba/PR negou provimento à impugnação. Transcrito do voto do acórdão nº 06-33.777 da 6ª Turma da DRJ/CTA, fls. 29 e segs.:

“O contribuinte não impugnou a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da Londripisos Ltda.(R\$ 4.453,08), dessa forma, é de se considerar essa parte do lançamento não litigiosa, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

De fato, a legislação pertinente à declaração da percepção de aluguéis para efeito do imposto de renda permite que o contribuinte opte por declarar integralmente os frutos locatícios em uma das declarações dos cônjuges, ou distribuí-los entre as duas na proporção de cinquenta por cento para cada qual. Vejamos o que dispõe a respeito o art. 6º do RIR (Decreto 3.000/99):

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de:

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Porém, não foi assim que se conduziu o impugnante, pois, como ele mesmo reconhece, não respeitou o percentual exigido no inciso II, acima citado, declarando na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2007 (DIRPF 2007) de sua esposa, Emília Múrcia Souza, CPF nº 006.014.606-52, aluguéis de três fontes pagadoras, Azulinho Oficina de Tratores Ltda. , J.A. Casaroto Ltda. e Torno e Solda Miranda Ltda., que resultam em 44,66%.

Distribuiu 44,66% do montante dos aluguéis para a DIRPF 2007 de sua esposa e o restante para a sua.

Portanto, agiu corretamente a autoridade fiscal, ao imputar ao contribuinte a responsabilidade pela assunção do imposto de renda incidente sobre a totalidade dos

rendimentos oriundos das locações informadas nas DIRPF do impugnante e de sua cnjuge. “

A turma julgadora da DRJ concluiu ento pela total improcedncia da impugnao parcial.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntrio de fl. 45 e segs. no qual, quanto aos alugueis pagos por Londripisos Ltda, esclarece que a empresa deduz mensalmente o imposto correspondente (IRRF) e apresenta cpia da DIRF retificadora da empresa, transmitida em 30/11/2011, com valores dos alugueis pagos em conformidade com os declarados em sua DAA. No apresenta defesa quanto aos alugueis recebidos de Azulinho Oficina de Tratores Ltda., J.A. Casaroto Ltda. e Torno e Solda Miranda Ltda, e afirma j ter pago DARF do valor lanado correspondente, o qual anexa.

 o relatrio.

Voto

Conselheiro Honrio Albuquerque de Brito, Relator.

O recurso  tempestivo. Dele conheo em parte, conforme abaixo, e passo  anlise da parte conhecida.

Alugueis recebidos de Londripisos Ltda – parte no conhecida do recurso

Quanto ao valor total dos alugueis recebidos de Londripisos Ltda, em sede de impugnao o recorrente havia concordado com a omisso de rendimentos lanada, resultado da diferena entre o valor constante da DIRF da fonte pagadora e o declarado pelo contribuinte. Desta forma a matria tornou-se preclusa e o crdito correspondente exigvel.

Agora, em recurso voluntrio, o interessado apresenta cpia de DIRF retificadora da empresa locatria, transmitida na vspera da entrega do recurso, em que consta como rendimentos pagos o exato valor declarado pelo recorrente.

Ora, no  possvel ao recorrente, em sede de julgamento administrativo, trazer de volta  lide matria j preclusa, referente a infrao com a qual concordara em instncia anterior. A anlise, no caso, na atual fase do julgamento, dos novos elementos trazidos configuraria supresso de instncia.

Assim sendo, o recurso no deve ser conhecido nessa parte.

Matria conhecida - alugueis recebidos de Azulinho Oficina de Tratores Ltda., J.A. Casaroto Ltda. e Torno e Solda Miranda Ltda

Quanto aos alugueis recebidos de Azulinho Oficina de Tratores Ltda., J.A. Casaroto Ltda. e Torno e Solda Miranda Ltda, o recorrente afirma que, embora no concordando com a deciso da DRJ, por no querer mais se incomodar, efetuou o pagamento de DARF correspondente ao imposto suplementar lanado.

Uma vez que o recorrente não mais apresenta argumentos de defesa com relação ao lançamento nessa parte, há que se manter a decisão da DRJ.

Ao liquidar os valores a serem cobrados, referentes ao lançamento em comento, deve a unidade da Receita Federal verificar sobre eventuais valores já pagos por meio de DARF, conforme alegado pelo contribuinte e documentos anexados.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, exceto na parte referente aos aluguéis recebidos de Londripisos Ltda, e na parte conhecida NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito